



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 605 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/11

PROCESSO Nº.: 1/2829/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200806946-0

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E TORQUATO
CONFECÇÕES LTDA**

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Francisco William Pinheiro Lopes

MATRÍCULA: 064615-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. A contribuinte efetuou vendas interestaduais durante o exercício de 2004 e 2005, no montante de R\$ 913.415,08, sem a comprovação da efetiva saída interestadual. Recurso oficial e voluntário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância. 5. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito*, detectada através de levantamento fiscal. A contribuinte efetuou vendas interestaduais durante o exercício de 2004 e 2005, no montante de R\$ 913.415,08, sem a comprovação da efetiva saída interestadual.. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.11057, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto ao contribuinte *Torquato Confecções LTDA*,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inscrito no CNAE como *Comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 30/05/08 com fulcro no art.153, 157 e 158 parágrafos I a III do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/05/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200806946-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.11057, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.10340, Termo de Intimação nº 2008.10675, Termo de Conclusão nº 2008.13480, Registro de Saídas interestaduais sem o selo fiscal às fls. 09/20, Termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 21/22, Termo de Revelia e despacho às fls. 23, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 24, pedido de prorrogação para apresentar a defesa às fls. 25, procuração às fls. 26, contrato social da empresa às fls. 27/36, documentos às fls. 37, controle da ação fiscal às fls. 38, termo de juntada concernente a defesa às fls. 39. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. (DIFERENÇA LANÇADA ENTRE A ALIQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL). APÓS A ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS QUE O MESMO VENDAS INTERESTADUAIS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005, NO MONTANTE R\$ 913.415,08 SEM A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA INTERESTADUAL.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 913.415,08
Alíquota	5,00%
ICMS (principal)	R\$ 45.670,75
Multa (100%)	R\$ 182.683,02
TOTAL	RS 228.353,77

Às informações complementares, o agente fiscal ao analisar as operações interestaduais de saída, observou que não houve a comprovação da saída interestadual no montante de 913.415,08. Todavia, considerando a existência de simulação dessas saídas, nos termos descritos no compêndio normativo-tributário cearense, restou imputar ao contribuinte a penalidade do art. 878, I, h, do Decreto 24.569/97 – RICMS.

O termo de revelia foi lavrado em 09/07/08, às fls. 23, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 11/07/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 40/45, onde inicialmente fez um breve relato dos autos, e em seguida suscitou que de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, c/c as disposições do CPC e do Art. 53, §3º do Dec. nº 25.468/99, argumentando sobre a **nulidade absoluta**, tendo em vista que o autuante lavrou o Auto de Infração de nº 1/200806946-0, 03 minutos após a lavratura do termo de conclusão de fiscalização de nº 2008.13480, deixando assim de cumprir a formalidade elementar que prejudica a autuação conforme preceitua o art. 822, III do Decreto 24.569/97. Transcrevendo decisões das duas câmaras de julgamento do CONAT sobre nulidade e autoridade impedida. Relatou ter sido autuada pelo fisco sob acusação de ter emitido notas fiscais para acobertar operações interestaduais no qual deveriam ser seladas ao sair do Estado e que o autuado não conseguira comprovar a efetivação da operação, a empresa havia simulado operações para se eximir do pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS. Nesse sentido, salientou que a acusação emerge de meras suposições, pois se encontra comprovada à materialização da operação através do lançamento de todas as notas fiscais no livro de registro de saídas com debito do imposto, apurado no registro de apuração do ICMS, conforme anexado aos autos. Ressaltou que a impossibilidade momentânea de apresentar os documentos das saídas de mercadorias do Estado, por si só, não comprova que as operações foram simuladas. Asseverou que apesar da dificuldade imposta pelas empresas adquirentes das mercadorias da defendente foi possível localizar boa parte da documentação que comprova a efetiva entrada nos estabelecimentos (documentos anexos). Porém, nem todas as empresas adquirentes enviaram em tempo hábil tal documentação,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

requerendo um prazo maior para apresentá-los. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração e caso não se convença das preliminares suscitadas, que seja julgado totalmente improcedente o referido auto de infração.

Em 11/02/10, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará fez solicitação para que fosse encaminhado o processo ao Núcleo Setorial de Produtos Têxteis para que fosse solicitada ao autuante, cópia das planilhas demonstrativas referente ao ano 2005. Sendo prontamente atendidas as exigências solicitadas.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que nas informações complementares, o agente fiscal ratifica a acusação da inicial e esclarece a metodologia usada no desenvolvimento da ação fiscal. Salientou que a presente ação deu origem a dois autos de infração de nº 2008.06939 e 2008.06946, ambos lavrados, no dia 30/05/2008 às 11:18h e 11:20h, sendo que o primeiro auto de infração foi quitado pelo contribuinte conforme consulta do sistema CAF. Ocorre que o auto de infração nº 2008.06946 foi lavrado 03 minutos após a emissão do Termo de Conclusão, diante do fato, o impugnante pediu a nulidade da autuação por impedimento do agente fiscal. Entendeu que o problema operacional deve ser corrigido e adaptado às exigências legais contidas no ordenamento jurídico, e ao seu ver, tal fato não invalida a ação fiscal, pois no próprio termo de conclusão, enviado ao contribuinte juntamente com os autos de infração, já se encontravam discriminados os números dos autos lavrados referentes aquela ação fiscal, comprovando que os autos citados foram lavrados anteriormente a emissão do termo de conclusão, não havendo qualquer motivo para declarar nulidade da ação fiscal. Em relação ao mérito da acusação, aduziu ser obrigatório o selo fiscal na comprovação das operações de entrada e saída de mercadorias. Destacou que o contribuinte na peça impugnatória apresentou cópias dos livros de registro de entrada das empresas destinatárias dos documentos fiscais, comprovando a sua efetiva saída. Ressaltou que o contribuinte poderá apresentar quando do seu recurso, quaisquer documentos de entrada que comprovem a efetiva saída das mercadorias, não havendo necessidade de reabertura de prazo. Diante da apresentação de alguns documentos anexos na peça impugnatória, foram excluídos, do montante da base de cálculo, os valores relativos aos documentos fiscais que tiveram sua comprovação de saídas registradas. Diante disso, entendeu que o contribuinte deixou de comprovar a saída efetiva de parte das notas fiscais emitidas para outras unidades da federação, configurando assim a infração de simulação de operação interestadual, sujeitando-se a penalidade imposta no art. 123, I, alínea "h" da Lei nº 12.670/96. Por ultimo, expôs a base de calculo com a redução dos valores cujas saídas interestaduais foram comprovadas no valor de R\$ 539.124,89. Diante de todo o exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de R\$ 134.781,21 no prazo de 20 (*vinte*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legislação processual vigente. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 539.124,89
ICMS (principal)	R\$ 26.956,24
Multa (20%)	R\$ 107.824,97
TOTAL	R\$ 134.781,21

A autuada fora intimada da decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 10/08/10, consoante AR e termo de juntada às fls.230/231.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.232, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 09/09/10.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 235/240, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Porém, a empresa comprova a materialização da operação através do lançamento de todas as notas fiscais no livro de registro de saídas (anexo), com debito do imposto, devidamente apurado no registro de apuração do ICMS, bem como no livro de registro de entrada das empresas adquirentes conforme documentos autenticados anexos, bem como os conhecimentos de transporte, todos esses documentos, segundo a instrução normativa nº 32 de novembro de 2008 são aptos a comprovar a saída de mercadorias para outro estado quando os documentos fiscais não forem selados, restando assim, comprovada toda licitude da operação objeto da autuação. Por fim reiterou todos os pedidos da defesa. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do auto de infração pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 149/11, fez um breve relato dos fatos alegados, verificou que se encontra caracterizado questão prejudicial a análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário. Em seu posicionamento, expôs que a atividade da administração pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. Adiante, ao fazer a leitura dos autos, observou que o procedimento de constituição do crédito tributário não atendeu os requisitos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exigidos na legislação, determinado pelo art. 88, §2º da Lei 12.670/96 c/c a IN nº 06/2005, no qual prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, porém, estabelece que o reinício somente poderá ocorrer mediante solicitação do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um coordenador do CATRI. Ao realizar consulta no sistema da SEFAZ, certificou que não houve conclusão dos trabalhos no tempo estabelecido, no qual foi emitido uma nova ordem de serviço nº2008.11057 tendo como autoridade designante a mesma que autorizou a primeira ordem de serviço nº 2008.02399. Desta forma verifica-se o erro no reinício, pois deveria ocorrer mediante ato designatório expedido por um dos coordenadores da CATRI e não do orientador de Célula. Portanto, deve-se reconhecer a nulidade do processo na sua fonte, por entender que orientador de célula é incompetente para determinar reinício da ação fiscal. Ressalta ainda que o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade, onde existem normas regulamentando o procedimento administrativo, para ter validade, e no caso em comento a sua falta agrediu o mandamento legal, conduzindo o auto de infração a nulidade nos preceitos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Pelo Exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 310/313.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TORQUATO CPNFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200806946-0. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição do selo fiscal de trânsito*, detectada através de levantamento fiscal. A contribuinte efetuou vendas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interestaduais durante o exercício de 2004 e 2005, no montante de R\$ 913.415,08, sem a comprovação da efetiva saída interestadual

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2008.11057, às fls. 05, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*mínus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

resta configurada a NULIDADE do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

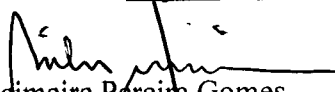
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

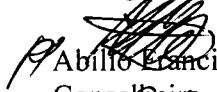
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, e recorrido **TORQUATO CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

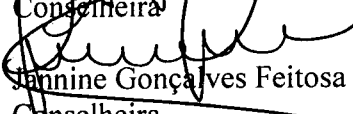
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2011.


p/Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

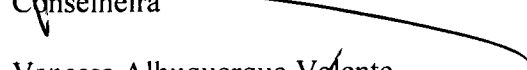

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

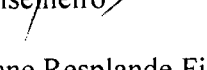

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

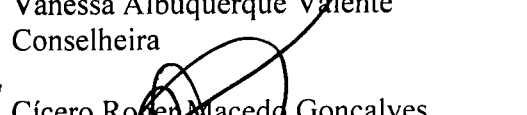

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO